SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240760 - SP (2026/0240606-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EVANDRO FAVERO MARTINS
ADVOGADO	:	LUCAS ROSA DA CUNHA - SP422171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA NA ORIGEM. PRECEDENTE. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. FALTA DE CABIMENTO. TUTELA DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. SÚMULA 693/STF. TEMA 931/STJ. NÃO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59727769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 15:02:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a389229-4171-4f5b-9ac3-221ad425e811

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240760 - SP (2026/0240606-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EVANDRO FAVERO MARTINS
ADVOGADO	:	LUCAS ROSA DA CUNHA - SP422171
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA NA ORIGEM. PRECEDENTE. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. FALTA DE CABIMENTO. TUTELA DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. SÚMULA 693/STF. TEMA 931/STJ. NÃO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDRO FAVERO MARTINS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 203):

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA NA ORIGEM. PRECEDENTE. EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO DE LOCOMOÇÃO. FALTA DE CABIMENTO. TUTELA DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. SÚMULA 693/STF. TEMA 931/STJ. NÃO CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTE.
> Recurso em *habeas corpus* não conhecido.

O agravante alega, em síntese, que o Tema 931/STJ se aplica mesmo com execução penal em curso, tendo sido superado o requisito de prévio cumprimento integral da pena corporal pela própria relatoria no REsp n. 2.196.252/SP, que determinou a extinção da multa de condenada hipossuficiente ainda pendente de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Sustenta que a *ratio* do Tema 931 – evitar a sobrepunição da pobreza – impõe a extinção da multa quando comprovada a hipossuficiência, sendo juridicamente irrelevante a pendência da pena corporal; não há momento próprio para a execução da

Documento eletrônico VDA58773527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:12
Código de Controle do Documento: 64fc6360-aa2b-4510-b1db-9195d36ee789

multa, que pode iniciar antes do término da pena, de modo que condicionar a extinção ao cumprimento integral levaria ao contrassenso de permitir a cobrança, mas vedar sua extinção no mesmo período.

Afirma flagrante ilegalidade na manutenção da exigibilidade da sanção pecuniária e na possibilidade de constrição patrimonial do hipossuficiente, afrontando a finalidade ressocializadora da execução penal e a dignidade da pessoa humana; afirma prova pré-constituída robusta da miserabilidade – MEI com renda mínima, contrato de locação, faturas de serviços essenciais e diligência negativa via SISBAJUD – dispensando dilação probatória.

Aduz a superação excepcional da Súmula 693 do Supremo Tribunal Federal, por não se tratar de questão meramente patrimonial, mas de constrangimento contínuo que afeta liberdade em sentido material e direitos de cidadania; sustenta que a suspensão da execução pelo art. 40 da Lei n. 6.830/1980 institucionaliza sobrepunição da pobreza e impõe castigo de caráter perpétuo, autorizando o conhecimento do *habeas corpus* diante da teratologia.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada (fls. 210/216).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

Conforme destacado na decisão agravada, *o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante* (AgRg no HC n. 1.083.749/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

E, no caso, o Tribunal local destacou não estar demonstrada a flagrante ilegalidade.

Ainda quanto ao cabimento, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Documento eletrônico VDA58773527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:12
Código de Controle do Documento: 64fc6360-aa2b-4510-b1db-9195d36ee789

No mesmo sentido, dispõe o art. 647 do Código de Processo Penal: dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Em suporte: Súmula 693/STF e AgRg no HC n. 782.554/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Por fim, *o Tema Repetitivo 931/STJ condiciona a extinção da punibilidade, por inadimplemento da multa diante de hipossuficiência, ao prévio cumprimento integral da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos* (AgRg no AREsp n. 3.113.747/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026).

Essa é a jurisprudência majoritária deste Tribunal Superior: AgRg no REsp n. 2.255.571/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; AgRg no REsp n. 2.148.921/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025; AgRg no REsp n. 2.155.322/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025; AgRg no REsp n. 2.200.332/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 19/8/2025.

Embora o caso decidido no REsp n. 2.196.252/SP seja o de extinção da pena de multa antes do cumprimento da pena privativa de liberdade, a jurisprudência e a própria tese fixada no Tema 931 exigem o cumprimento integral da pena privativa de liberdade; e essa tese não foi flexibilizada no caso apontado.

Assim, o presente caso não cuida de matéria atinente à liberdade de locomoção, não sendo passível de tutela pelo *habeas corpus*, haja vista a falta de prova do cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/08/2026 19:44:12
Código de Controle do Documento: 64fc6360-aa2b-4510-b1db-9195d36ee789

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.760 / SP

Número Registro: 2026/0240606-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00031821320168260073 10044342420228260073 31821320168260073 20651915020268260000050000 20260000240378 20651915020268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVANDRO FAVERO MARTINS
ADVOGADO : LUCAS ROSA DA CUNHA - SP422171
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA DE MULTA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO FAVERO MARTINS
ADVOGADO : LUCAS ROSA DA CUNHA - SP422171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:46
Código de Controle do Documento: 04922749-adab-41ed-bbfd-19acbe478073

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:18:46
Código de Controle do Documento: 04922749-adab-41ed-bbfd-19acbe478073